



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.143 - MG (2009/0107356-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO -
MG106728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DE F

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 E NOS ARTS. 25 DO CPP E 102 DO CP. IRRETOCÁVEL O ENTENDIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

3. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação.

4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal. Assim, imperiosa a manutenção do julgado também nesse ponto, acerca do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, ambos vigentes à época no Código Penal.

5. Considerando que o Tribunal Estadual não teceu qualquer consideração sobre a ausência de justa causa quanto ao crime de estupro, em virtude da relação amorosa entre o paciente e a vítima, inviável a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.143 - MG (2009/0107356-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - MG106728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DE F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **R. M. DE F.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra o paciente, em 15/2/2009, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c 224 e 225, § 1º, I, na forma do art. 71, e 129, § 9º, todos do Código Penal. Na ocasião, colacionou a representação da vítima (e-STJ, fls. 66-71).

O Juízo processante, porém, acolheu a retratação da representação da vítima, e deixou de receber a denúncia.

Interposto recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, o Tribunal Estadual deu parcial provimento ao reclamo para cassar a decisão anterior e determinar que o Juízo *a quo* desse regular andamento ao processo, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA MULHER - ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - IRREGULARIDADE NA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA - RETRATAÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 - FORMALIDADE ESPECIAL A SER CUMPRIDA - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - RETRATAÇÃO DEPOIS DE OFERECIDA A DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO QUE NÃO PRODUZ NENHUM EFEITO - CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ 'A QUO' - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A ação penal para o crime de violência doméstica, na hipótese de lesão corporal leve, é pública condicionada à representação, podendo haver retratação, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.340/06.- A regra estabelecida pelo art. 16, da Lei nº 11.340/06, excepciona a norma de caráter geral prevista no art. 102 do Código Penal, oportunizando ocasião diversa para a retratação da representação pela vítima, em audiência especialmente designada para este fim.
- A retratação da representação ocorrida após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público é incapaz de gerar qualquer efeito, a teor do art. 102 do CP."

Nesse *writ*, sustenta a defesa ilegalidade do acórdão, pois a retratação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação deve ser considerada válida.

Defende, ainda, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da inexistência do crime de estupro, pois "no presente caso que o Recorrente possui com a vítima uma relação amorosa, residiam juntos, constituindo uma família." (e-STJ, fl. 4).

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para terminar seu trancamento em definitivo, "reconhecendo a validade da retratação das vítimas com relação ao delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro e não caracterização do delito de estupro" (e-STJ, fl. 15).

Liminar indeferida

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.143 - MG (2009/0107356-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO -
MG106728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DE F

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 E NOS ARTS. 25 DO CPP E 102 DO CP. IRRETOCÁVEL O ENTENDIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).
3. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação.
4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal. Assim, imperiosa a manutenção do julgado também nesse ponto, acerca do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, ambos vigentes à época no Código Penal.
5. Considerando que o Tribunal Estadual não teceu qualquer consideração sobre a ausência de justa causa quanto ao crime de estupro, em virtude da relação amorosa entre o paciente e a vítima, inviável a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo à análise de eventual constrangimento imposto ao paciente que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Consoante relatado, busca a defesa a cassação do acórdão do TJMG, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual para determinar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG desse regular andamento ao processo na origem.

Para melhor análise do caso, passo ao deslinde fático presente nos autos.

Constata-se, na origem, que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra o paciente, em 15/2/2009, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c 224 e 225, § 1º, I, na forma do art. 71, e 129, § 9º, todos do Código Penal.

Na ocasião, colacionou a representação da vítima.

Após o oferecimento da denúncia, porém, a vítima compareceu no cartório da Vara e, aparentemente arrependida, manifestou o desejo de retratar a representação concedida.

O Juízo processante, a seu turno, acolhendo a retratação da representação, deixou de receber a denúncia, rejeitando-a.

Inconformado, o *Parquet* Estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal estadual deu parcial provimento para cassar a decisão anterior e determinar que o Juízo *a quo* desse regular andamento ao processo, com a apreciação da denúncia, nos seguintes termos:

"(...).

Realmente tenho que a r. decisão de fl. 61-v do d. magistrado padece de irregularidade e deve ser cassada.

É que deixou de receber ele a r. denúncia de fls. 02/04 ao argumento de que intimada a vítima e sua representante legal, retrataram-se elas da ulterior representação de fl. 07, manifestando seus desejos de não prosseguir com a ação penal movida contra Rogério Marcelino de Freitas.

Intimadas as representantes à fl. 55, compareceram em cartório e realmente manifestaram o desejo de se retratarem, conforme fl. 56-v.

Entretanto tenho que a retratação feita por elas é irregular para os delitos inseridos no art. 129, §9º do CP e inválida com relação ao crime do art. 213 c/c art. 224, a também do Código Penal.

Com relação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica) praticado pelo acusado contra as vítimas é certo que tem ação penal pública condicionada à representação, seguindo o art. 12 da Lei nº 11.340/06. Entretanto, havendo representação da vítima, ou no caso de sua representante legal, uma vez que é ela menor de idade, a retratação só poderá ser feita em audiência própria, especialmente designada pelo Juiz e nunca em cartório.

Estes são os ditames do art. 16 da Lei nº 11.340/06 que permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação da representação da vítima quando feita em audiência própria, representando tal norma verdadeira exceção à regra geral prevista pelo art. 102 do CP. Essa oportunidade da vítima de requerer ou não o prosseguimento da ação penal atende a seu direito íntimo, já que muitas vezes o desgaste advindo de um processo pode vir a superar até mesmo os sofrimentos acarretados pela violência em si perpetrada.

Sobre o dispositivo da Lei Maria da Penha, leciona o mestre GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"não é incomum que mulheres, quando o crime depende de representação (ex: ameaça), registrem ocorrência na delegacia de polícia, apresentem representação e, depois, reconciliadas com seus companheiros ou maridos, busquem a retratação da representação, que, alguns autores denominam de renúncia, evitando-se, com isso, o ajuizamento da ação penal ou o seguimento para a transação, quando viável....De toda forma, o art. 16 da Lei 11.340/06 procura dificultar essa renúncia ou retratação da representação, determinando que somente será aceita se for realizada em audiência especialmente designada pelo juiz, para essa finalidade, com prévia oitiva do Ministério Público." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª ed., RT, p. 1138).

Portanto, não foram atendidas as cautelas legais, pelo que, só pode o d. magistrado receber ou não a denúncia contra o embargante com relação ao delito do art. 129, § 9º do CP após o procedimento próprio. (...).

De igual forma, impossível é receber ou não a denúncia ministerial contra acusado pelo crime do art. 213 c/c art. 224, ambos do CP baseado apenas em retratação da vítima.

É que conforme se verifica nos autos, a retratação da representação se deu após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo, pois, incapaz de gerar efeitos. Ainda que se admitisse que tivesse a genitora da vítima manifestado intenção de retratar-se, tal circunstância àquela alta á, não tinha mais nenhum significado.

De acordo com os termos do art. 25 do CPP, "a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia". Assim, qualquer manifestação do representante legal da vítima que ultrapasse o limite temporal mencionado não produz eficácia, ainda que não recebida a denúncia.

(...).

E, ainda, do magistério de Fabbrini Mirabete extrai - "Se já foi oferecida a denúncia, mesmo que ainda não recebida, a retratação nenhum efeito produz, e a ação, que teve início com o requisitório do Ministério Público, prosseguirá até o seu término" (CPP Interpretado, Atlas, 9ª ed., 2002, p. 141).

Portanto, impossível, também com relação ao crime contra os costumes imputado a Rogério rejeitar a denúncia com base na retratação da representação feita pela vítima.

Entretanto, tenho que impossível é receber a denúncia como quer o i. Promotor de Justiça sob pena de supressão de instância, já que ausente, o juízo de admissibilidade a respeito da r. denúncia de fls. 02/04.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para cassar a r. decisão de fl. 61-v, de modo a que o d. juiz a quo imprima regular andamento ao processo nos termos deste voto." (e-STJ, fls. 158-164, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Colegiado mineiro elencou dois fundamentos para dar provimento em parte ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão do Juízo de 1º grau que rejeitou a denúncia diante da retratação da representação pela vítima.

Por primeiro, com relação ao art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica), praticado pelo acusado contra a vítima e sua genitora, indicou o voto condutor do acórdão que, não obstante a Lei 11.340/2006 permita em seu art. 16 a retratação da ofendida antes do recebimento da denúncia, tal ato deve ocorrer em audiência especialmente designada com essa finalidade e ouvido o Ministério Público.

No caso em exame, sendo o ato de retratação efetivado em cartório, houve de fato irregularidade, tendo em vista que o Magistrado considerou suficiente essa manifestação para rejeitar a denúncia, não observando os ditames legais estabelecidos.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06. NEGATIVA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE DISPARO DE ARMA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Irrelevante a existência de carta de retratação redigida pela vítima à autoridade policial com o fim de impedir as investigações, pois o art. 16 da Lei 11.340/2006 - que prevê a possibilidade de renunciar à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida - só admite a renúncia perante o Juiz, em audiência especialmente designada.

2. A via estreita do habeas corpus se mostra inadequada para o reconhecimento da tese de inexistência de materialidade quanto aos delitos de porte ilegal de arma de uso permitido e de disparo de arma de fogo (ao argumento de que não foi encontrada arma com o Paciente, nem cápsulas deflagradas), motivo por que, sob esse aspecto, a custódia cautelar também permanece inabalada.

3. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, além da especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Além das intercorrências penais pela prática de furto qualificado, receptação e injúria, não é a primeira vez que o Paciente comete delitos ameaça e disparo de arma de fogo em contexto de violência doméstica, pois é acusado das mesmas infrações contra outra vítima.

4. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 458.835/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DESINTERESSE EM REPRESENTAR. MANIFESTAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. DESIGNADA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. REPRESENTAÇÃO CONFIRMADA PERANTE O JUIZ. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade". A informação de que a vítima não mais pretendia processar o paciente deveria ter sido confirmada perante o juiz, em audiência especialmente designada para essa finalidade. Ocorre que, na presença do Magistrado, a ofendida expressamente ratificou a representação contra o paciente.

Dessarte, não há se falar em trancamento da ação penal por ausência de condição de procedibilidade.

3. Habeas corpus não conhecido"

(HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 9/2/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não havendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de possuir eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), inclusive aos casos ocorridos anteriormente à prolação do referido aresto.

3. Quanto ao delito de ameaça, que é de ação penal pública condicionada por força do disposto no art. 147, parágrafo único, do Código Penal, houve a representação da vítima, nos termos consignado pelo Tribunal de origem.

4. Se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia, a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 deve ser realizada. Todavia, se não há a iniciativa da vítima de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade de retratar-se, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação, pois a designação de ofício dessa audiência importa em implemento de condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja, a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade.

5. Habeas corpus não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 303.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015, grifou-se).

Nesse passo, considerando que a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar a ilegalidade.

A respeito do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, o Tribunal *a quo* aplicou o disposto no art. 25 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia".

Imperiosa a manutenção do julgado, também nesse ponto, pois é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, de que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem manifestou-se, expressamente, sobre as teses defensivas, não havendo que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

3. O Tribunal *a quo* confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento da vítima, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro, o que afasta a violação do art. 156 do CPP.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n.

694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 66.021/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal.

Precedentes.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência.

4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal.

5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia.

6. Recurso desprovido."

(RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014, grifou-se).

Nesse sentido, irretocável o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à necessidade de determinar o prosseguimento do processo, com a análise do Juízo de 1º grau sobre a aceitabilidade ou não da denúncia, afastada a retratação da vítima, nos moldes propostos, como fundamento idôneo para a rejeição.

A respeito, conforme informado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, a denúncia foi recebida em 19/3/2014, e no momento aguarda realização da audiência de instrução e julgamento para colheita das declarações da vítima a ser realizada em 11/10/2019 (e-STJ, fl. 655).

Por fim, concernente à arguição de ausência de justa causa para a ação penal, em virtude da alegada inexistência do crime de estupro, pois "no presente caso que o Recorrente possui com a vítima uma relação amorosa, residiam juntos, constituindo uma família." (e-STJ, fl. 4), assevero que a questão não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, até mesmo porque o recurso em sentido estrito, contra o qual a impetrante ora se insurge, foi interposto unicamente pelo Ministério Público Estadual. Assim, inviável a apreciação da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar a concessão da ordem de ofício, nessa instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0107356-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 138.143 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105072285411 105072285411

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - MG106728
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: R M DE F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.